

**Projeto de Lei nº. 5.664, de 2009.
(do Poder Executivo)**

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº. ____

Substitua-se o art. 118 do Projeto de Lei nº. 5.664, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a Polícia Militar do Distrito Federal poderão, além do ensino militar profissionalizante previsto nesta lei, oferecer o ensino assistencial em nível básico, de natureza educativa, em estabelecimento próprio de ensino, organizado e mantido pelo Governo do Distrito Federal, e destinado preferencialmente aos dependentes dos militares destas Corporações e da população em geral, de acordo com o disposto em suas respectivas leis de ensino.

§ 1º Fica criado um Fundo de Apoio ao Ensino (FAE), no âmbito de cada Corporação Militar do Distrito Federal, com a finalidade de prover, em caráter complementar, recursos financeiros para os estabelecimentos de ensino citados no caput do presente artigo;

§ 2º Ato do Poder Executivo do Distrito Federal disporá sobre a regulamentação de cada Fundo de Apoio ao Ensino (FAE), consignando:

- I - origem dos recursos;
- II - competência para gestão do Fundo;
- III - composição e competências do conselho de administração do Fundo; e
- IV - observância das normas de execução financeira. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que aprova a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê em seu artigo 83 que o ensino militar é regulado em lei específica, admitida e equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Tanto a Polícia Militar como o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal tinham suas respectivas leis de ensino, editadas quando ainda se achavam sediadas no antigo Distrito Federal, situado na cidade do Rio de Janeiro. Reorganizadas, as Corporações, em 1966, agora nesta capital, as leis aplicadas anteriormente lhes foram estendidas, até que nova legislação lhe fosse aplicada. Assim, as diversas escolas e cursos de formação e aperfeiçoamento funcionaram normalmente, amparados naquelas leis de ensino, até que em 1991 o Decreto n.º 11, de 21 de janeiro do então presidente da República Fernando Collor de Melo revogou as citadas Leis.

As duas corporações, desde aquela data, vêm lutando para que suas legislações de ensino voltem a ser editadas por leis federais. A sociedade brasileira, convivendo diariamente com tantas tragédias e violência, espera e anseia que seus

policiais e bombeiros militares possam ser adequadamente qualificados e estejam devidamente preparados para o desempenho das espinhosas missões que lhe são afetas.

O Governo do Distrito Federal em todas as suas manifestações públicas tem reiterado que a educação é sua prioridade absoluta. Nesse passo, autorizou o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a fazer funcionar, na área de sua Academia de Bombeiro Militar, o Colégio Militar D. Pedro II, que desde 1999, vem oferecendo o ensino assistencial em nível básico e hoje atende a mais de 2.300 (dois mil e trezentos) alunos dependentes de militares do DF e da comunidade em geral. Considerando, que o preparo do policial e do bombeiro militar, quanto mais cedo for iniciado, melhores serão os resultados obtidos, e observando-se que o ensino público e privado, nestes aspectos, apresentam um enorme vazio, é fácil verificar que a oferta do ensino assistencial pelas duas Corporações só trará benefícios à comunidade do Distrito Federal. Portanto desarticular o ensino militar impedindo seu adequado funcionamento será um desserviço à população de Brasília além de trazer sérios embaraços para a continuidade dos estudos daqueles que cursavam e cursam as séries da educação básica no Colégio Militar D. Pedro II que desde o início de suas atividades funciona por meio de recursos próprios.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado MARCELO MELO
PMDB / GO